DECRETO N°9235/17

Análise comparativa

A Assessoria Jurídica do Semesp elaborou um documento analisando as mudanças do novo Decreto n° 9.235/17 que revogou o Decreto n° 5.773/06

SEMESP

DECRETO N.º 5.773/06	DECRETO N.º 9.235/17	OBSERVAÇÕES
Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.		
§ 1º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequenciais.	§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu* no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.	
§ 2º A supervisão será realizada com o objetivo de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.	§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.	O processo de supervisão pode ser aberto também de forma preventiva.
§ 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) constituirá referencial básico para os processos de regulação e	§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para	Observar o artigo 13, uma vez que a avaliação será realizada também com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes.

supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.	os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.	Por outro lado, Art. 13 estabelece que os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes, avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.
	§ 4º As funções de supervisão e de avaliação de que trata o caput poderão ser exercidas em regime de cooperação com os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.	
	§ 5º À oferta de educação superior a distância aplica-se, ainda, o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.	
Art. 2º O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.	Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende: I - as instituições federais de ensino superior - IFES; II - as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação superior.	

	§ 1º As IES criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se ao sistema federal de ensino.	CF, art. 209 e incisos VIII e IX, art. 9º LDB.
	§ 2º As IES criadas pelo poder público estadual, distrital ou municipal e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e as IES qualificadas como instituições comunitárias, nos termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, sujeitam-se ao sistema federal de ensino.	As instituições criadas pelo poder público, que foram criadas no Sistema Estadual ou Municipal, mas mantidas pelo setor privado, deverão migrar para o Sistema Federal de Ensino.
	§ 3º As IES públicas criadas e mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino, sem prejuízo do credenciamento para oferta de cursos a distância pelo Ministério da Educação, nos termos dos Art. 17 e Art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.	Mesmo as públicas deverão solicitar credenciamento para oferecer ensino a distância, nos termos do Decreto 9057/2017.
	§ 4º As IES criadas pelo poder público estadual, distrital ou municipal existentes na data da promulgação da Constituição e que sejam mantidas e administradas por pessoa jurídica de direito público, ainda que não gratuitas, serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino estadual.	
Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e pela Comissão		

Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), na forma deste Decreto.		
Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do Inep, bem como nas demais normas aplicáveis.	Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na Estrutura Regimental do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, na Estrutura Regimental do Inep, aprovada pelo Decreto nº 8.956, de 12 de janeiro de 2017, e nas demais normas aplicáveis.	
Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino, compete, no que respeita às funções disciplinadas por este Decreto: I - homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior; II - homologar os instrumentos de avaliação elaborados pelo Inep; III - homologar os pareceres da Conaes; IV - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CNE; e V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.	Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação compete: I - homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES; II - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovados pelo CNE; III - aprovar os instrumentos de avaliação elaborados pelo Inep; IV - homologar as deliberações da Conaes; V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.	I – Acrescentou a homologação do parecer de descredenciamento como competência do Ministro.
	§ 1º O Ministro de Estado da Educação poderá, motivadamente, restituir os processos de competência do CNE para reexame.	

	§ 2º Os atos homologatórios do Ministro de Estado da Educação são irrecorríveis na esfera administrativa.	Embora o decreto tenha tornado as decisões do Ministro irrecorríveis, as IES podem recorrer ao Poder Judiciário, caso não concordem com a decisão.
Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.	Art. 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 9.005, de 2017, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior no âmbito do sistema federal de ensino.	
Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenhará as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme estabelecido em regulamento.		
Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:	Art. 6º Compete ao CNE:	
I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;	I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;	Ampliou as atribuições do CNE no que diz respeito aos casos omissos e dúvidas na aplicação do Decreto.
II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no Art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;	II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos.	Além do credenciamento e recredenciamento, o CNE passa a deliberar também sobre descredenciamento e oferta de cursos vinculados ao credenciamento.

III - recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;	III - propor diretrizes e deliberar sobre a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento e recredenciamento de instituições a serem elaborados pelo Inep.	Corresponde ao inciso IV do antigo Decreto.
IV - deliberar sobre as diretrizes propostas pelas Secretarias para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;	IV - recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior, providências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, quando não satisfeito o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades.	Corresponde ao inciso III do antigo Decreto.
V - aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições, elaborados pelo Inep;	V - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre a inclusão e a exclusão de denominação de curso do catálogo de cursos superiores de tecnologia, nos termos do Art. 101;	Corresponde ao inciso VI do antigo Decreto.
VI - deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior de tecnologia do catálogo de que trata o art. 5º, § 3º, inciso VII;	VI - julgar , por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto;	Corresponde ao inciso VIII do antigo Decreto.
VII - aplicar as penalidades previstas no Capítulo IV deste Decreto;	VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.	Corresponde ao inciso IXI do antigo Decreto.
VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;		Mencionado no inciso VI.
IX - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e		Mencionado no inciso VII.

X - orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.		Mencionado no inciso I.
	Parágrafo único. As decisões da Câmara de Educação Superior de que trata o inciso II do caput serão passíveis de recurso ao Conselho Pleno do CNE, na forma do art. 9º, § 2º, alínea "e", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do regimento interno do CNE.	As decisões da CES passam a ser recorríveis ao Conselho Pleno do CNE. Como não houve a previsão do recebimento dos recursos com efeito suspensivo, o CNE poderá regulamentar por meio do seu Regimento Interno.
Art. 7º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Inep:	Art. 7º Compete ao Inep:	
I - realizar visitas para avaliação *in loco* nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;	I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;	Designou ao Inep atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro que se refere a regulação e supervisão, como também nos casos omissos e interpretação do novo Decreto.
II - realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;	II - conceber, planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar: a) os indicadores referentes à educação superior decorrentes de exames e insumos provenientes de bases de dados oficiais, em consonância com a legislação vigente; e b) a constituição e a manutenção de bancos de avaliadores e colaboradores especializados, incluída a designação das comissões de avaliação;	Adequação dos incisos I, II e VI do antigo Decreto.

III - realizar a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes;	III - elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação os instrumentos de avaliação externa *in loco*, em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pelos outros órgãos competentes do Ministério da Educação;	Corresponde ao inciso IV do antigo Decreto, além de submeter à aprovação do Ministro os instrumentos de avalição.
IV - elaborar os instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da Conaes;	IV - conceber, planejar, avaliar e atualizar os indicadores dos instrumentos de avaliação externa in loco, em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;	No Decreto anterior a atribuição era apenas a de elaborar os instrumentos de avaliação de acordo com as diretrizes da Conaes. Agora as atribuições foram dilatadas, competindo ao Inep conceber, planejar, avaliar e atualizar os indicadores dos instrumentos de acordo com as diretrizes propostas pela Seres.
V - elaborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização de cursos, conforme as diretrizes do CNE e das Secretarias, conforme o caso;	V - presidir a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), nos termos do art. 85;	Nova atribuição, presidir a CTAA.
VI - constituir e manter banco público de avaliadores especializados, conforme diretrizes da Conaes.	VI - planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações necessárias à consecução de suas finalidades.	
Art. 8º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete à Conaes:	Art. 8º Compete à Conaes:	O novo Decreto melhorou a redação anterior e compilou as atribuições da Conaes.
I - coordenar e supervisionar o Sinaes;	I - propor e avaliar as dinâmicas, os procedimentos e os mecanismos de avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;	

II - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação e de avaliação interna e externa de instituições;	II - estabelecer diretrizes para organização das comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;	
III - estabelecer diretrizes para a constituição e manutenção do banco público de avaliadores especializados;	III - formular propostas para o desenvolvimento das IES, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;	
IV - aprovar os instrumentos de avaliação referidos no inciso II e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;	IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, com vistas ao estabelecimento de ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior; e	
V - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos para aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade);	V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos cujos estudantes realizarão o Enade.	
VI - avaliar anualmente as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes do Sinaes;		
VII - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;		
VIII - ter acesso a dados, processos e resultados da avaliação; e		
IX - submeter anualmente, para fins de publicação pelo Ministério da Educação, relatório com os resultados globais da avaliação do SINAES.		

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.		Já está previsto no Art. 209, da CF, portanto foi suprimido do Decreto.
Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do poder público, nos termos deste Decreto.	Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.	Sem alteração substancial. O funcionamento das instituições e dos cursos, dependem de autorização do poder público, no caso, o Ministério da Educação.
§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.	§ 1º São tipos de atos autorizativos: I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.	
§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.		Foram acrescidos aos parágrafos no sentido de que os atos administrativos terão prazo de validade contados da data da publicação e serão renovados periodicamente.
§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.	§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.	
§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do	§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o Art. 46 da Lei nº 9.394, de	

ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.	1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	
§ 5º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.		
§ 6º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.		
§ 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.		
§ 8º O protocolo de pedido de recredenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo.		
§ 9º Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.		Por mais que a previsão expressa tenha sido retirada no novo Decreto, os atos administrativos continuam seguindo o disposto na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.
§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base no relatório de avaliação, nos índices e		

indicadores de qualidade e no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.		
Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.	Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.	O calendário já vinha sendo publicado, mas não havia previsão de conclusão do processo. O novo Decreto obrigada a definição de calendário com prazos de ingresso e conclusão para as partes.
§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.	§ 1º O protocolo de pedido de recredenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de portaria.	Já previsto no § 8º, Art. 10, do antigo Decreto e acrescentou que o ato autorizativo tem validade até a publicação da portaria do novo ato.
§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso pelo prazo previsto no § 1º do art. 68	§ 2º Os processos regulatórios que tenham sido arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à sua análise e não poderão ser desarquivados.	Os processos que tenham pedido de arquivamento pela instituição não poderão ser desarquivados, ou seja, serão extintos.
§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.	§ 3º Nos casos de decisão final desfavorável ou de arquivamento do processo, o interessado poderá protocolar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado o calendário previsto no caput.	No novo Decreto, caso o pedido de credenciamento seja negado ou arquivado, a instituição pode pedir novo credenciamento no ano seguinte, nas datas previstas no calendário anual.
§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.	§ 4º O calendário de que trata o caput abrangerá as atividades relativas à tramitação dos processos na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação	Nos calendários publicados até 2017, havia previsão de início e fim do tramite do processo. O novo Decreto traz a previsão do

	Superior do Ministério da Educação, no Inep, no CNE e no Gabinete do Ministro de Estado da Educação.	trâmite em cada órgão até a publicação da portaria.
12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como: I - faculdades; II - centros universitários III - universidades.	Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	No Decreto revogado, qualquer modificação ao ato autorizativo era realizada por meio de pedido de aditamento a ser analisado pelo MEC. No novo Decreto, os casos previstos para aditamento diminuíram, facilitando assim a atualização dos processos no sistema e-MEC, bem como a economicidade e coerência dos mesmos.
	§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação: I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades; II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no Art. 41; III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia; IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e VI - credenciamento de campus fora de sede.	Apenas os incisos do parágrafo primeiro trazem as possibilidades de aditamento, os demais atos podem ser aprovados e formalizados de acordo com o regimento interno de cada IES e apenas atualizados no sistema e-MEC no prazo de 60 dias, como por exemplo, alteração de endereço.

	§ 2º Os demais aditamentos serão realizados em atos próprios das IES e serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, contado da data da edição dos referidos atos, para fins de atualização cadastral, observada a legislação específica.	
	§ 3º A ampliação da abrangência original do ato autorizativo fica condicionada à comprovação da qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária.	
	§ 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para aumento de vagas, de acordo com os resultados da avaliação.	Aplicado para as faculdades. Em relação aos cursos de direito e medicina aplica-se também para universidades e centros universitários.
	§ 5º As IES poderão remanejar parte das vagas entre cursos presenciais de mesma denominação ofertados no mesmo Município e deverão informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação o remanejamento realizado, no prazo de sessenta dias, para fins de atualização cadastral, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	As vagas de cursos presenciais iguais, da mesma mantenedora, poderão ser remanejadas desde que ofertadas no mesmo Município, conforme regulamento ainda a ser publicado.
Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.	Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, consideradas	Verificar art. 1º, § 3º.

	as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.	
§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.		
§ 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as consequentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.		
§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.		
§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de cinco anos, para faculdades e centros universitários, e de dez anos para universidades, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação		
Art. 14. São fases do processo de credenciamento: I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos Arts. 15 e 16;	Art. 14. As IFES criadas por lei são dispensadas da edição de ato autorizativo prévio pelo Ministério da Educação para funcionamento e oferta de cursos, nos termos de sua lei de criação e da legislação.	

II - análise documental pela Secretaria competente; III - avaliação *in loco* pelo Inep; IV - parecer da Secretaria competente; V - deliberação pelo CNE; e VI - homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação.		
	Parágrafo único. As IFES protocolarão o primeiro pedido de recredenciamento no prazo de cinco anos, contado da data de início da oferta do primeiro curso de graduação.	
Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - da mantenedora: a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;	Art. 15. As IES, de acordo com sua organização e suas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para oferta de cursos superiores de graduação como: I - faculdades; II - centros universitários; e III - universidades.	Foram mantidos os tipos de organizações acadêmicas. I - faculdades; II - centros universitários; e III - universidades. As instituições privadas serão credenciadas originalmente como faculdades. A alteração de organização acadêmica será realizada em processo de recredenciamento por IES já credenciada.

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso; d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); f) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento; (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016) g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao poder		

público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes; II - da instituição de educação superior: a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*, prevista na; b) plano de desenvolvimento institucional; c) regimento ou estatuto; e d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.		
	§ 1º As instituições privadas serão credenciadas originalmente como faculdades.	
	§ 2º A alteração de organização acadêmica será realizada em processo de recredenciamento por IES já credenciada.	Inovação: a alteração da organização acadêmica será realizada em processo de recredenciamento.
	§ 3º A organização acadêmica das IFES é definida em sua lei de criação.	

	§ 4º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica são equiparadas às universidades federais para efeito de regulação, supervisão e avaliação, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.	
Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos: I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso; II - projeto pedagógico da instituição; III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede; IV – organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares,	Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos: I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral; II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep; IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; VI - terem obtido Conceito Institucional (CI) maior ou igual a quatro na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, prevista no § 2º do Art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e	Os requisitos para credenciamento e recredenciamento como centros universitários ou universidades estavam detalhados em resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE). O novo Decreto trouxe essas previsões e aperfeiçoou os critérios até então previstos. Foi retirado o pré-requisito de 6 anos de vida institucional e baixado para 2 anos prévios sem processo de supervisão, para a transformação acadêmica para Centro Universitário. Foram mantidos todos os outros pré-requisitos; A Extensão estruturada em áreas e a iniciação científica implementada passa a ser pré-requisito para a transformação em Centro Universitário, vez que a transformação agora ocorrerá por recredenciamento e não mais por credenciamento.

oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos; V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e contração, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro; VI – organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto avaliação institucional e de atendimento aos alunos; VII - infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando: a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão,	VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.	

identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos; b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;		

VIII - oferta de educação a distância, sua abrangência e polos de apoio presencial; IX – oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.		
Art. 17. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.	Art. 17. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos: I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral; II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; III - no mínimo, sessenta por cento dos cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco realizada pelo Inep ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular; IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;	Para o recredenciamento como universidade, foi retirada a exigência do IGC, permanecendo apenas o CI.

	V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; VI - terem obtido CI maior ou igual a quatro na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, prevista no § 2º do Artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004; VII - oferecerem regularmente quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação; e VIII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.	
§ 1º A Secretaria competente procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido.		
§ 2º A Secretaria, após análise documental, encaminhará o processo ao Inep para avaliação *in loco*.		
§ 3º A Secretaria poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar a deliberação final das autoridades competentes.		
§ 4º A Secretaria competente emitirá parecer, ao final da instrução, tendo como referencial básico o		

relatório de avaliação do Inep e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo		
Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.	Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.	
Parágrafo único. Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.	§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	
	§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.	Quando da vigência do Decreto nº 5.773/2006 e do nº 5.622/2005, uma IES precisava ser credenciada presencial para oferta de cursos EaD. No novo Decreto está previsto credenciamento de Instituições exclusivamente para oferta de cursos a distância ou para ambas as modalidades.
Art. 19. O processo será restituído ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE.	Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.	
Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação poderá restituir o processo ao CNE para reexame, motivadamente.	§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e	

	Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.	
	§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.	
	§ 3º O quantitativo estabelecido no § 2º não se aplica aos cursos de licenciatura.	
	§ 4º A avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.	No Decreto revogado, as avaliações institucionais e dos cursos eram realizadas em comissões distintas, o que onerava muito para as instituições. No novo Decreto, a avaliação institucional e dos cursos foi unificada. Além disso, as licenciaturas não estão incluídas neste total, ou seja, cinco cursos + licenciaturas para uma nova instituição ou em campus fora de sede de centros universitários.
	§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.	
Art. 20. A instituição deverá protocolar pedido de recredenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do Art. 10.	Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos: I - da mantenedora:	Aos documentos exigidos para o credenciamento como centro universitário foi acrescida a necessidade de assinatura de termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da mantenedora que

	a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil; b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ); c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal; d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação; f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e II - da IES: a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº10.870, de 19 de maio de 2004; b) plano de desenvolvimento institucional (PDI); c) regimento interno ou estatuto;	ateste a veracidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade. Nos pedidos de credenciamento, além dos documentos que já eram exigidos, permanece a necessidade de apresentação de regularidade fiscal; as IES deverão apresentar, plano de garantia de acessibilidade, atendimento às exigências legais de segurança predial; demonstração de patrimônio e demonstrações financeiras, que poderão ser substituídas por parecer de auditoria independente.

	d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um; e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel; f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.	
Parágrafo único. O processo de recredenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.	§ 1º Os documentos previstos nas alíneas “e” e “f” do inciso I do caput poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida.	
	§ 2º Aplicam-se às IFES e às escolas de governo federais o disposto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do caput e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do caput.	
	§ 3º Aplicam-se às escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital que solicitarem credenciamento para oferta de pós-graduação lato sensu a distância o previsto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do caput e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do caput.	

	§ 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de recredenciamento.	
	§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá requisitar à mantenedora a apresentação de balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	Nova exigência trazida, balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação
Art. 21. O pedido de recredenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos: I - quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I; e II - quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com	Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos: I - missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso; II - projeto pedagógico da instituição, que conterá, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão; III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da	Além dos documentos exigidos anteriormente, algumas inovações, tais como: - oferta de cursos e programas de pós-graduação lato e stricto sensu. - planejamento de cursos presenciais e a distância. - ações de transparência e divulgação de informações da IES. - eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições.

destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.	previsão de abertura de campus fora de sede e de polos de educação a distância; IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e campus para oferta de cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos; V - oferta de cursos e programas de pós-graduação lato e stricto sensu, quando for o caso; VI - perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho; VII - organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações	Com relação a biblioteca, inclui a previsão de projeto de acervo acadêmico em meio digital, utilizando-se método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais. Prevê acervo físico, virtual ou ambos para as bibliotecas.

	de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados; VIII - projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais; IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especificará: a) com relação à biblioteca: 1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia; 2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e 3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e b) com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;	

	XI - oferta de educação a distância, especificadas: a) sua abrangência geográfica; b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI; c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados; d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.	
	Parágrafo único. O PDI contemplará as formas previstas para o atendimento ao descrito nos art. 16 e art. 17, no tocante às políticas ou aos programas de extensão, de iniciação científica, tecnológica e de docência institucionalizados, conforme a organização acadêmica pleiteada pela instituição.	
Art. 22. O deferimento do pedido de recredenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do Sinaes.	Art. 22. Após parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que poderá: I - quanto às modalidades de oferta: a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;	

	b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou c) indeferir o pedido de credenciamento; e II - quanto aos cursos: a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados; b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou c) indeferir o pedido de credenciamento.	
§ 1º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, relatório de avaliação, índices e indicadores de qualidade e conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.	Parágrafo único. O processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE e publicação dos atos autorizativos de credenciamento.	
§ 2º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao Inep realização de nova avaliação *in loco*.		
Art. 23. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do Sinaes, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade, poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso, na forma estabelecida pelos art. 60 e art. 61.	Art. 23. O Ministério da Educação poderá estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicina, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.	
Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando		

suspensa a tramitação do pedido de recredenciamento até o encerramento do processo		
Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.	Art. 24. O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do Art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, processo de credenciamento prévio para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento.	Credenciamento prévio No decreto revogado, para obter o credenciamento era obrigatória e visita in loco de avaliação do Inep. No novo decreto, as mantenedoras com todas as suas IES com CI maior ou igual a 4, obtido nos últimos 5 anos, poderão ter processo simplificado para o credenciamento prévio e poderão ofertar até 5 cursos que já sejam reconhecidos com CC maior ou igual a 4 nas outras instituições da mantenedora e não tenham sofrido penalidades nos últimos 2 anos. Entretanto, caso o credenciamento definitivo não se confirme, a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos por dois anos.
§ 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia, ressalvados os campi de universidades federais que tiverem prerrogativas de autonomia mencionadas em suas leis de criação.	§ 1º O credenciamento prévio de que trata o caput: I - será acompanhado da autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação; II - os cursos de que trata o inciso I deverão ser ofertados por, no mínimo, uma das mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro; e	

	III - os cursos de que trata o inciso I já devem ser reconhecidos com Conceito de Curso (CC), obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro.	
§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.	§ 2º Na hipótese de as condições verificadas após a avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep para credenciamento definitivo da instituição não serem suficientes, o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.	
§ 3º É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto.	§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.	
§ 4º A Secretaria competente poderá, consideradas as necessidades de desenvolvimento do país, conceder autonomia aos campi fora de sede das universidades federais, nos termos estabelecidos em regulamento.	§ 4º Na hipótese de indeferimento do credenciamento definitivo, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento a ser editado.	
§ 5º Competirá à Secretaria de Educação Superior (Sesu) e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, ambas do Ministério da Educação, assegurar, com o aporte dos recursos necessários, a implantação e o funcionamento dos novos campi fora		

de sede das instituições mantidas pelo Poder Público federal e de seus cursos		
Art. 25. A alteração da mantença de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.	Art. 25. A instituição protocolará pedido de recredenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.	O pedido de recredenciamento não está mais vinculado ao IGC da instituição, mas sim a data estabelecida na portaria de credenciamento e recredenciamento, solicitados de acordo com o calendário.
§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, além do instrumento jurídico que dá base à transferência de mantença.	§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade e a alteração de organização acadêmica por IES já credenciada serão realizados em processo de recredenciamento.	
§ 2º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.	§ 2º O processo de recredenciamento considerará todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as diversas modalidades de oferta da instituição, quando couber.	
§ 3º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.	§ 3º O processo de recredenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos art. 19 e art. 20.	
§ 4º Não será admitida a transferência de mantença em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades de natureza institucional, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.	§ 4º Os documentos a serem apresentados no processo de recredenciamento destacarão as alterações ocorridas após o credenciamento ou o último recredenciamento.	

§ 5º No exercício da atividade instrutória, poderá a Secretaria solicitar a apresentação de documentos que informem sobre as condições econômicas da entidade que cede a mantença, tais como certidões de regularidade fiscal e outros, visando obter informações circunstanciadas sobre as condições de autofinanciamento da instituição, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996, no intuito de preservar a atividade educacional e o interesse dos estudantes.	§ 5º A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III.	
§ 6º Os documentos do novo mantenedor deverão demonstrar a existência de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, considerados eventuais passivos e dívidas civis, tributárias, trabalhistas e de outra ordem, e explicitar a política de ensino a ser adotada na instituição, conforme regulamento.		
§ 7º O Ministério da Educação poderá prever em regulamento próprio procedimento simplificado para a transferência de mantença entre pessoas jurídicas de um mesmo grupo educacional.		
Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.	Art. 26. A ausência de protocolo do pedido de recredenciamento no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará: I - impedida de solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, de admitir novos estudantes e de criar novos	No Decreto revogado, não havia previsão de penalidade para as IES que protocolavam recredenciamento fora do prazo. No novo Decreto, a ausência de protocolo do pedido de recredenciamento no prazo devido

	cursos e polos de educação a distância, quando for o caso; e II - sujeita a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.	caracterizará irregularidade administrativa, ficando a instituição impedida de solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, de admitir novos estudantes, de criar novos cursos e polos de educação a distância, quando for o caso, e sujeita a processo administrativo de supervisão.
§ 1º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições.	Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá analisar pedido de recredenciamento protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no caput, na hipótese de a instituição possuir, pelo menos, um curso de graduação com oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.	
§ 2º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de avaliação in loco e documentos referidos em regulamentação específica.		
§ 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o recredenciamento de instituições de educação superior.		
§ 4º A Secretaria competente poderá instituir processo simplificado de credenciamento específico		

para oferta de educação a distância para as instituições federais e estaduais de educação superior, exclusivamente no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo Ministério da Educação		
Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.	Art. 27. As faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de recredenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	Autonomia para expedição de diploma por Faculdades No Decreto revogado, apenas universidades e centros universitários podiam registrar seus diplomas. No novo Decreto, as faculdades que cumpram os requisitos do Art. 27 também podem.
§ 1º O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e sequenciais.	Parágrafo único. As faculdades citadas no caput perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses: I - obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente; II - perda do reconhecimento do curso de pós-graduação stricto sensu pelo Ministério da Educação; ou III - ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.	

§ 2º Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto neste Decreto.		
Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.	Art. 28. O recredenciamento como universidade ou centro universitário depende da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para o credenciamento na respectiva organização acadêmica.	O recredenciamento como universidade ou centro universitário depende da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos
§ 1º Aplica-se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.	§ 1º O não cumprimento dos requisitos necessários para o recredenciamento ensejará a celebração de protocolo de compromisso e eventual determinação de medida cautelar de suspensão das atribuições de autonomia, conforme o Art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004.	
§ 2º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde, respectivamente.	§ 2º A decisão do processo de recredenciamento poderá: I - deferir o pedido de recredenciamento sem alteração da organização acadêmica; II - deferir o pedido de recredenciamento, com alteração da organização acadêmica que consta do pedido original da instituição; ou III - indeferir o pedido de recredenciamento.	
§ 3º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros		

universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, conforme regulamento.		
§ 4º O prazo para a manifestação dos Conselhos prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado, e terá caráter opinativo.		
§ 5º A Secretaria competente, ouvida a Secretaria de Educação Superior, poderá instituir processo de autorização simplificado para os cursos a que se refere o § 2º para as universidades federais, conforme regulamento.		
§ 6º Sem prejuízo do disposto nos art. 2º, § 3º, e art. 7º, caput, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, os institutos federais somente poderão ofertar cursos de bacharelado nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurado o itinerário formativo.		
9. São fases do processo de autorização: I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto; II - análise documental pela Secretaria competente;	Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.	

III - avaliação *in loco* pelo Inep; e IV - decisão da Secretaria competente.		
§ 1º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa oferecer subsídios à decisão do Ministério da Educação, em caráter opinativo, no prazo de sessenta dias.	§ 1º As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.	
§ 2º A Secretaria competente poderá dispensar a realização de avaliação *in loco*, conforme regulamento.	§ 2º A oferta de pós-graduação *lato sensu* está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, nos termos da Seção XII deste Capítulo.	
§ 3º Poderão ser instituídos processos de autorização simplificados para a oferta de cursos superiores para instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo poder público, conforme regulamento.	§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos termos deste Decreto, independem de autorização do Ministério da Educação para funcionamento e a instituição deverá informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.	
0. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:	Art. 30. As escolas de governo do sistema federal, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas	

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; III - relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.	modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	
	Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.	
Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.	Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.	Centros universitários e universidade poderá solicitar credenciamento fora de sua sede e em Município diverso da sua abrangência, mas dentro no mesmo Estado da sede da IES; desde que atendam aos requisitos dispostos nos art. 16 e art. 17 e que possuam CI maior

		ou igual a quatro, na última avaliação externa in loco realizada pelo Inep na sede. Art. 31.
§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.	§ 1º As instituições de que trata o caput, que atendam aos requisitos dispostos nos Art. 16 e Art. 17 e que possuam CI maior ou igual a quatro, na última avaliação externa in loco realizada pelo Inep na sede, poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede.	
~~§ 2º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.~~ (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)	§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede será processado como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que o regem.	
§ 3º A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.	§ 3º O pedido de campus fora de sede será deferido quando o resultado da sua avaliação externa in loco realizada pelo Inep for maior ou igual a quatro.	
§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do Inep, e ao final decidirá o pedido.	§ 4º O pedido de credenciamento de campus fora de sede será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no máximo, cinco cursos de graduação.	
	§ 5º O quantitativo estabelecido no § 4º não se aplica aos cursos de licenciatura.	
	§ 6º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para credenciamento de campus fora de sede de IFES e para extensão das atribuições de autonomia, processos de autorização de cursos e aumento de vagas em cursos a serem ofertados fora de sede,	

	ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.	
Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional: I - deferir o pedido de autorização de curso; II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.	Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.	
	§ 1º Os campi fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do caput do Art. 17 no campus fora de sede.	No Decreto revogado, os campi fora de sede não gozavam de autonomia. O novo Decreto, as universidades poderão gozar de autonomia caso possuam 1/5 do corpo docente contratado em regime de tempo integral e 1/3 do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado no campus fora de sede.

	§ 2º Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de atribuições de autonomia.	Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de atribuições de autonomia
Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.	Art. 33. É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso.	
Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.	Art. 34. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar a transformação de faculdades em campus fora de sede por meio de processo de unificação de mantidas, observados os requisitos estabelecidos para a alteração de organização acadêmica, desde que as instituições pertençam à mesma mantenedora e estejam sediadas no mesmo Estado.	
Parágrafo único. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.		
Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.	Art. 35. A alteração da mantença de IES será comunicada ao Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura do instrumento jurídico que formaliza a transferência.	O processo de transferência de mantença foi simplificado e será feito mediante comunicação ao Ministério de Educação, no prazo sessenta dias após a assinatura do in instrumento jurídico que formaliza a transferência, com a devida instrução documental, o termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente. Após a efetivação da alteração de mantença, as novas condições de oferta da instituição

		serão analisadas no processo de recredenciamento institucional. A alteração da mantença deve ser comunicada ao Ministério da Educação no prazo de sessenta dias, contado da assinatura do instrumento jurídico
	Parágrafo único. A comunicação ao Ministério da Educação conterá os instrumentos jurídicos que formalizam a transferência de mantença, devidamente averbados pelos órgãos competentes, e o termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente.	
Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.	Art. 36. Após a efetivação da alteração de mantença, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de recredenciamento institucional.	
Parágrafo único. O prazo previsto no caput é de sessenta dias, prorrogável por igual período.	§ 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, o recredenciamento ocorrerá no período previsto no ato autorizativo da instituição transferida vigente na data de transferência de mantença.	
	§ 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, a instituição protocolará pedido de	No decreto revogado, não havia prazo estipulado para realização do recredenciamento e verificação das

	recredenciamento, no prazo de um ano, contado da data de efetivação da transferência de mantença.	condições da IES transferida, ficava a cargo do último ato publicado da IES.
Art. 37. (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)	Art. 37. A alteração de mantença preservará os interesses dos estudantes e da comunidade acadêmica e será informada imediatamente ao público, em local de fácil acesso e no sítio eletrônico oficial da IES.	
Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.	Art. 38. São vedadas: I - a transferência de cursos entre IES; II - a divisão de mantidas; III - a unificação de mantidas de mantenedoras distintas; IV - a divisão de cursos de uma mesma mantida; e V - a transferência de mantença de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses.	
	Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do Capítulo III.	
Art. 39. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do Sinaes, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso, na forma estabelecida pelos art. 60 e art. 61.	Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.	

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma do art. 63, inciso II.		
Art. 40. Da decisão, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.	Art. 40. As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.	
	§ 1º Aplica-se o disposto no caput ao aumento e à redução de vagas em cursos já existentes e a outras modificações das condições constantes do seu ato de criação.	
	§ 2º As instituições de que trata o caput, ao solicitar credenciamento para nova modalidade, estarão dispensadas de efetuar pedido de autorização de curso, observado o disposto no Art. 41.	
	§ 3º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica somente poderão ofertar bacharelados e cursos superiores de tecnologia nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível	

	médio, assegurada a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior.	
Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em regulamento.	Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.	Permanece a dependência do MEC para autorização do curso de direito previa manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e dos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem do Conselho Nacional de Saúde. A novidade é a inclusão do curso de enfermagem e aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.
	§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.	
	§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.	
	§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.	

	§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.	
	§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.	
	§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput.	
Art. 42. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.	Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.	A Seres poderá dispensar a avaliação in loco, caso a IES tenha: I - CI igual ou superior a três; II - inexistência de processo de supervisão; e III - oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição. Depende de edição de regulamento
	§ 1º A avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep poderá ser dispensada, por decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, após análise documental, mediante despacho fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação, para IES que apresentem: I - CI igual ou superior a três; II - inexistência de processo de supervisão; e III - oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.	

	§ 2º A avaliação externa in loco realizada pelo Inep de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	Aproveitamento da avaliação externa por grupo de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou área de conhecimento.
	§ 3º Os processos relativos a cursos experimentais e a cursos superiores de tecnologia considerarão suas especificidades, inclusive no que se refere à avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep e à análise documental.	
	§ 4º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se em caráter opinativo.	Caráter opinativo dos Conselhos.
	§ 4º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se em caráter opinativo.	
Art. 43. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, de ofício ou a requerimento da instituição.	Art. 43. O pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos: I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação externa in loco, realizada pelo Inep; II - projeto pedagógico do curso, que informará o número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso, as metodologias, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos	

	acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação a distância do curso, quando for o caso; III - relação de docentes e de tutores, quando for o caso, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, que informará a titulação, a carga horária e o regime de trabalho; e IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.	
§ 1º O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.	Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar documentos adicionais para garantir a adequada instrução do processo.	
§ 2º O CNE, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, deliberará sobre a exclusão de denominação de curso do catálogo.		
Art. 44. O Secretário, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional: (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)	Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá: I - deferir o pedido de autorização de curso; II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas; III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do Art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou	

I - deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; II - deferir o pedido, determinando a inclusão da denominação do curso no catálogo; III - deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso; IV - deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos; ou V - indeferir o pedido, motivadamente.	IV - indeferir o pedido de autorização de curso.	
Parágrafo único. Aplicam-se à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas subseções II e III.	§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE	
	§ 2º A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.	
Art. 45. A Secretaria competente exercerá as atividades de supervisão relativas aos cursos de	Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.	

graduação e sequenciais e às instituições de educação superior que os ofertam.		
§ 1º A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.	§ 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.	
§ 2º Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.	§ 2º O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	
	§ 3º O disposto no § 2º não dispensa a necessidade de avaliação externa in loco realizada pelo Inep nas unidades educacionais que configurem local de oferta do curso.	
	§ 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos das IFES.	
Art. 46. Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.	Art. 46 A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.	
§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a		

serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.		
§ 2º A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente na forma de expediente preparatório.		
§ 3º Após a análise do expediente preparatório, a Secretaria competente decidirá sobre a abertura de processo de supervisão.		
§ 4º Comprovada deficiência ou irregularidade, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades.		
§ 5º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba apurar e punir.		
Art. 47. A Secretaria dará ciência da abertura do processo de supervisão à instituição, que poderá, no prazo de dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do Art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51 deste Decreto.	Art. 47. A instituição protocolará pedido de renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma estabelecidos em calendário e regulamento a serem editados pelo Ministério da Educação.	
§ 1º Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo		

ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.		
§ 2º Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo.		
§ 3º Na hipótese de representação contra instituição federal de educação superior, será solicitada, além da manifestação descrita no caput, manifestação da Secretaria de Educação Superior ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso.		
Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exarará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.	Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.	
§ 1º A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.	Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá analisar pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no caput, na hipótese de o curso de graduação possuir oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.	
§ 2º O Secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e		

do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.		
§ 3º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no caput.		
§ 4º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.		
Art. 49. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a Secretaria competente poderá realizar verificação in loco, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.	Art. 49. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso serão instruídos com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.	
Parágrafo único. O Secretário apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.	§ 1º A avaliação externa in loco realizada pelo Inep poderá ser dispensada para os processos de renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	
	§ 2º A avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep, de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	

Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão: I - identificação da instituição e de sua mantenedora; II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação; III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente; IV - outras informações pertinentes; V - consignação da penalidade aplicável; e VI - determinação de notificação do representado.	Art. 50. Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos serão instruídos com os documentos elencados no Art. 43	
§ 1º O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.		

§ 2º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.		
Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.	Art. 51. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem será submetido à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de curso de Direito, e do Conselho Nacional de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.	
	Parágrafo único. O prazo para a manifestação de que trata o caput é de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao Conselho interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.	
2. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no Art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996: I - desativação de cursos e habilitações; II - intervenção;	Art. 52. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá: I - deferir o pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso; II - sugerir protocolo de compromisso com vistas à superação das fragilidades detectadas na avaliação, nos termos da Seção X deste Capítulo; ou III - reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso para fins de expedição e registro dos diplomas dos estudantes já matriculados.	

III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou IV - descredenciamento.		
Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.	Art. 53. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, considerados os procedimentos e os instrumentos diversificados de avaliação do Sinaes, ensejará a celebração de protocolo de compromisso dentro dos processos de recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	
Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.		
Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.	Art. 54. A partir do diagnóstico objetivo das condições da instituição ou do curso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação indicará a celebração de protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, que conterá: I - os encaminhamentos, os processos e as ações a serem adotados, com vistas à superação das fragilidades detectadas; II - a indicação expressa de metas a serem cumpridas;	

	III - o prazo máximo de doze meses para o seu cumprimento; e IV - a criação de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso pela IES.	
§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.	§ 1º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, prevista no art. 63, desde que necessária para evitar prejuízo aos estudantes.	
§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.	§ 2º O protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, respectivamente.	
Art. 55. A decisão de intervenção será implementada por despacho do Secretário, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.	Art. 55. Finalizado o prazo de cumprimento do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a avaliação externa *in loco* pelo Inep, para verificação do seu cumprimento e da superação das fragilidades detectadas.	Corresponde ao Art. 62 do Decreto n.º 5.773/06
	Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novo protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.	Corresponde ao ξ 1º do Art. 62 do Decreto n.º 5.773/06
Art. 56. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do Art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.	Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	Corresponde ao Art. 63 do Decreto n.º 5.773/06.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.	Parágrafo único. A não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação será considerada não cumprimento do protocolo e resultará no sobrestamento do processo de regulação e na abertura de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III.	A não apresentação dentro do prazo do protocolo de compromisso corresponde ao seu descumprimento.
Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.	Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora a: I - vedação de ingresso de novos estudantes; II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.	O artigo traz a obrigatoriedade de entrega dos documentos e registros acadêmicos aos alunos.
§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.	§ 1º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntários, da IES ou da oferta em uma das modalidades, serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação pela IES, na forma disposta em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	O MEC regulamentará a forma de encerramento de oferta de curso, de descredenciamento voluntário ou de oferta de uma das modalidades.
§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.	§ 2º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento sancionador, nos termos deste Decreto.	Há penalidade pelo descumprimento das obrigações previstas no caput.

	§ 3º Nas hipóteses previstas no caput, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento.	Nos casos de encerramento de oferta de cursos e descredenciamento, o Ministério da Educação poderá intervir realizando chamada pública para realização da transferência dos alunos.
Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.	Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.	O artigo é a formalização do que prevê a Portaria Normativa n.º 1.224/13, que trata do acervo acadêmico.
§ 1º O Sinaes, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional: I - avaliação interna das instituições de educação superior; II - avaliação externa das instituições de educação superior; III - avaliação dos cursos de graduação; e IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.	§ 1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.	

§ 2º Os processos de avaliação obedecerão ao disposto no Art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004.	§ 2º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	O Ministério da Educação, ainda vai regulamentar a forma de transferência do acervo acadêmico de uma instituição para outra.
	§ 3º A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES.	A transferência do acervo acadêmico importa, além do aceite em responsabilidade do representante legal da mantenedora.
	§ 4º Na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	
Art. 59. O Sinaes será operacionalizado pelo Inep, conforme as diretrizes da Conaes, em ciclos avaliativos com duração inferior a: I - dez anos, como referencial básico para recredenciamento de universidades; e II - cinco anos, como referencial básico para recredenciamento de centros universitários e	Art. 59. O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo.	Corresponde ao § 2º do Art. 68 do Decreto n.º 5.773/06.

faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.		
§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007)		
§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007)		
§ 3º A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.		
Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do Sinaes, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade, nos processos de recredenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.	Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.	No Decreto n.º 5.773/06 a previsão era apenas de caducidade, nos casos de ausência ou interrupção de oferta efetiva de aulas. Nesse artigo a ausência ou interrupção pode resultar na cassação imediata do curso, o que traz uma diferença significativa.
Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)	§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o caput se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.	Define o que é ausência ou interrupção da oferta efetiva de aulas para caracterização da caducidade do ato normativo.
	§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se início de funcionamento do curso a oferta efetiva de aulas.	Corresponde ao ξ 2º do Art. 68 do Decreto n.º 5.773/06.

	§ 3º Nas hipóteses de cassação do ato autorizativo previstas no caput, os interessados poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado calendário definido pelo Ministério da Educação.	Caso o ato autorizativo seja cassado, a instituição poderá apresentar novo pedido, porém terá que aguardar os prazos previstos no calendário definido anualmente pelo MEC.
Art. 61. O protocolo de compromisso deverá conter: I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição; II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas; III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes; IV - o prazo máximo para seu cumprimento; V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.	Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.	Além da possibilidade de cassação do ato autorizativo nos casos de ausência ou interrupção da oferta efetiva de aulas, a ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação por um período superior a 24 meses, ensejará abertura de processo administrativo.
§ 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo.		

§ 2º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no Art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.		
§ 3º O protocolo de compromisso firmado com universidades ou institutos federais será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, respectivamente.		
Art. 62. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação in loco pelo Inep, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.	Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases: I - procedimento preparatório; II - procedimento saneador; e III - procedimento sancionador.	Identifica as fases pelas quais o processo de supervisão instaurado poderá passar, lembrando que diante a faculdade dos procedimentos, uma fase pode se sobrepor a outra.
§ 1º O Inep expedirá relatório de nova avaliação à Secretaria competente, vedadas a celebração de novo protocolo de compromisso.	§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive in loco e sem prévia notificação da instituição.	O Decreto traz possibilidade de intervenção do poder público na IES diante a possibilidade de realização de auditoria, e ainda, sem prévia notificação.
§ 2º A instituição de educação superior deverá apresentar comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco para a nova avaliação até trinta dias	§ 2º As verificações e as auditorias de que trata o § 1º serão realizadas por comissão de supervisão, que poderá requisitar à instituição e à sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos.	

antes da expiração do prazo do protocolo de compromisso.		
	§ 3º As ações de supervisão poderão ser exercidas em articulação com os conselhos de profissões regulamentadas.	Além da possibilidade de intervenção do Ministério da Educação na IES sem prévio aviso, as ações podem ser realizadas mediante auxílio dos conselhos de profissões.
Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004: I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação; II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.	Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares, entre outras: I - suspensão de ingresso de novos estudantes; II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação *lato sensu*; III - suspensão de atribuições de autonomia da IES; IV - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES; V - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado; VI - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora; VII - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (Fies) pela IES;	Independentemente do descumprimento do protocolo de compromisso, o MEC ao entender que existe caso de risco ou ameaça ao interesse público ou aos estudantes, poderá desde que mediante decisão fundamentada, ainda que sem prévia manifestação da IES impor medidas cautelares.

	VIII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos (Prouni) pela IES; e IX - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.	
§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.	§ 1º As medidas previstas no caput serão formalizadas em ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que indicará o seu prazo e seu alcance.	Para impor a medida cautelar o MEC deverá formalizar por meio de ato do Secretário e indicar o prazo e extensão.
§ 2º Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e decidirá, motivadamente, pela aplicação da penalidade cabível ou pelo arquivamento do processo.	§ 2º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo.	No Decreto nº 5.773/06 a IES poderia no prazo de 10 dias apresentar a defesa ao Secretário e no indeferimento recurso ao CNE. No novo Decreto da decisão do Secretário cabe recurso direto ao CNE, no prazo de 30 dias.
§ 3º Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.	§ 3º A decisão da Câmara de Educação Superior do CNE será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.	Mesmo nas hipóteses de decisão favorável à IES, a decisão do CNE será submetida à homologação pelo Ministro.
§ 4º A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do Art. 10.		

§ 5º A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.		
Art. 64. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.	Art. 64. Os atos de supervisão buscarão resguardar os interesses dos estudantes.	
Art. 65. À decisão de cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos, aplicam-se o disposto nos arts. 57 ou 54, respectivamente.	Art. 65. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cientificado de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, procedimento preparatório de supervisão.	O MEC ao tomar conhecimento de qualquer deficiência ou irregularidade instaurará procedimento preparatório de supervisão, ou seja, se trata de dever e não faculdade.
Art. 66. A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.	Art. 66. Estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, por meio de seus órgãos representativos, entidades educacionais ou organizações da sociedade civil, além dos órgãos de defesa dos direitos do cidadão, poderão representar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quando verificarem deficiências ou irregularidades no funcionamento de instituição ou curso de graduação e pós-graduação *lato sensu.*	Corresponde ao do art. 46 do Decreto n.º 5.773/06, com acréscimo: órgãos representativos, entidades educacionais ou organizações da sociedade civil, além dos órgãos de defesa dos direitos do cidadão. Dessa maneira, aumenta a possibilidade de representação em relação as instituições.
	§ 1º A representação conterá a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.	Corresponde ao § 1º do Art. 46 do Decreto n.º 5.773/06.

	§ 2º Na hipótese de representação contra IFES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação solicitará manifestação da Secretaria de Educação Superior ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso.	
	§ 3º As representações cujo objeto seja alheio às competências do Ministério da Educação e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	Corresponde ao § 2º do Art. 47 do Decreto n.º 5.773/06.
Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.	Art. 67. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior dará ciência da abertura do procedimento preparatório à instituição, que poderá se manifestar, no prazo de trinta dias, mediante a apresentação de documentação comprobatória, pela insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento.	Corresponde ao Art. 47 do Decreto n.º 5.773/06.
Parágrafo único. O indeferimento dos cursos de que trata o caput implica o arquivamento do pedido de credenciamento.		
Art. 68. O requerente terá prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.	Art. 68. Após análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá: I - instaurar procedimento saneador; II - instaurar procedimento sancionador; ou	Elenca as medidas que podem ser adotadas pelo MEC.

	III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.	
§ 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.		
§ 2º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no caput, a oferta efetiva de aulas.		
§ 3º Considera-se caducidade também a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo prazo estabelecido no caput.		
§ 4º A interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos pelo prazo estabelecido no caput ensejará cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior.		
Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.	Art. 69. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, poderá, de ofício ou mediante representação, nos casos de identificação de deficiências ou de irregularidades	Corresponde ao Art. 48 do Decreto n.º 5.773/06.

	passíveis de saneamento, determinar providências saneadoras, em prazo não superior a doze meses.	
Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.	§ 1º A instituição poderá impugnar, em quinze dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.	Há ampliação do prazo de 10 dias para 15 dias.
	§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo e não caberá novo recurso dessa decisão.	Corresponde ao § 2º do Art. 48 do Decreto n.º 5.773/06.
Art. 69-A. O Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, poderá, motivadamente, em caso de risco iminente ou ameaça aos interesses dos estudantes, adotar providências acauteladoras nos termos do Art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.		
Parágrafo único. No exercício do poder cautelar de que trata o caput, poderão também ser adotadas providências acauteladoras para assegurar a higidez dos programas federais de acesso e incentivo ao ensino, tais como: (Incluído pelo Decreto nº 8.142, de 2013)		

I - suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (Fies); (Incluído pelo Decreto nº 8.142, de 2013) II - suspensão de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos (Prouni); (Incluído pelo Decreto nº 8.142, de 2013) III - suspensão de novos repasses de recursos relativos a programas federais de acesso ao ensino; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.142, de 2013) IV - restrições de participação em programas federais de acesso e incentivo ao ensino. (Incluído pelo Decreto nº 8.142, de 2013)		
Art. 70. O disposto no § 7º do Art. 10 não se aplica a atos autorizativos anteriores a este Decreto que tenham fixado prazo determinado.	Art. 70. A instituição deverá comprovar o efetivo cumprimento das providências determinadas e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, se necessário, solicitar diligências e realizar verificação *in loco*.	Corresponde ao Art. 49 do Decreto n.º 5.773/06.
	§ 1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.	

	§ 2º Esgotado o prazo determinado e comprovado o saneamento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação concluirá o processo.	
Art. 71. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de noventa dias.	Art. 71. O procedimento sancionador será instaurado em ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional.	Elenca em quais possibilidades o procedimento sancionador, que é o último e mais rígido, pois aplica sanções, ocorre.
§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar-se aos termos deste Decreto, no prazo de sessenta dias, contados da publicação do catálogo.	Parágrafo único. A instituição será notificada da instauração do procedimento administrativo sancionador e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de quinze dias.	A IES deve ser notificada da instauração de procedimento administrativo sancionador, e tem o prazo de quinze dias para recurso.
§ 2º As instituições de educação superior que ofereçam cursos superiores de tecnologia poderão, após a publicação deste Decreto, adaptar as denominações de seus cursos ao catálogo de que trata o art. 42.		
Art. 72. Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de recredenciamento, que se processará em conjunto	Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas: I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;	Esse Artigo elenca quais os atos são considerados irregulares, e passíveis de abertura de procedimento administrativo.

com o recredenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.	II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES; III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses; IV - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior; V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior; VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos; VIII - prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (Cadastro e-MEC); IX - ausência de protocolo de pedido de recredenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto; X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e	

	XI - o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.	
Art. 73. Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados.	Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá: I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente: a) desativação de cursos e habilitações; b) intervenção; c) suspensão temporária de atribuições da autonomia; d) descredenciamento; e) redução de vagas autorizadas; f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou g) suspensão temporária de oferta de cursos.	Corresponde ao Art. 52 do Decreto n.º 5.773/06, com acréscimo da possibilidade de redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de ingresso de novos estudantes e suspensão temporária de oferta de cursos, os quais já ocorriam na prática.
Parágrafo único. Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo federal, em especial no que respeita aos prazos para a prática dos atos processuais pelo Poder Público, à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da	§ 1º As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição, nos termos da Seção XI do Capítulo II.	Esclarece a norma, que os casos de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição, além de tal medida haverá providências para interrupção do funcionamento do curso e/ou da instituição.

norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.		
	§ 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.	Corresponde ao § 2º do Art. 57 do Decreto n.º 5.773/06.
	§ 3º As decisões de suspensão de atribuições da autonomia, de ingressos de novos estudantes e de oferta de cursos preverão o prazo e o alcance das medidas.	Corresponde ao Art. 56 do Decreto n.º 5.773/06, sem a precisão do especificação do prazo.
	§ 4º A decisão de intervenção poderá implicar a nomeação de interventor pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que estabelecerá a duração e as condições da intervenção.	Corresponde ao Art. 55 do Decreto n.º 5773/06.
	§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela comutação das penalidades previstas no caput, na hipótese de justificação dos elementos analisados, ou pela celebração de compromisso para ajustamento de conduta.	A Seres poderá adotar o protocolo de compromisso ou imposição de outra penalidade em decorrência de irregularidades apuradas.
	§ 6º Em caso de descumprimento de penalidade, o Ministério da Educação poderá substituí-la por outra de maior gravidade.	O descumprimento por parte da IES da penalidade atribuída, pode levar a imposição de outra mais severa.
Art. 74. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em tramitação no CNE e já distribuídos aos	Art. 74. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidades de natureza institucional ficará impedida de protocolar novos	O § 4º do art. 25 do Decreto nº 5.773/06 previa a impossibilidade de transferência de mantença nos casos em que tivesse ocorrido

respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente, na forma deste Decreto.	processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação do ato que a penalizou, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	penalidade institucional. O novo Decreto impõe medida mais severa, pois impede o protocolo de pedido de credenciamento pelo prazo de dois anos.
Parágrafo único. Os processos ainda não distribuídos deverão retornar à Secretaria competente do Ministério da Educação.	Parágrafo único. Os processos de credenciamento já protocolados na ocorrência das situações previstas no caput serão arquivados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.	
Art. 75. As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão escalonadas em portaria ministerial, com base em proposta da Conaes, ouvidas as Secretarias e o Inep.	Art. 75. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.	A mantenedora pode recorrer da decisão que impede o protocolo de pedido de credenciamento por dois anos, no prazo de trinta dias.
	Parágrafo único. A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.	A decisão da CES deve ser submetida à homologação pelo Ministro.
Art. 76. O Ministério da Educação e os órgãos federais de educação revogarão expressamente os atos normativos incompatíveis com este Decreto, em até trinta dias contados da sua publicação.	Art. 76. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo.	Corresponde ao Art. 11 do Decreto n.º 5.773/06.

Art. 77. Os arts. 1º e 17 do Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º.......	§ 1º Nos casos em que a IES possua pedido de credenciamento em tramitação, será instaurado processo administrativo de supervisão de rito sumário, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	O Decreto anterior previa a suspensão dos processos em trâmite e, esse já impõe a instauração de processo administrativo.
§ 1º Os CEFET são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.	§ 2º Confirmada a irregularidade, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação arquivará os processos regulatórios protocolados pela IES e sua mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.	Além de arquivar os processos regulatórios em trâmite, a mantenedora e a IES ficam impedidas de protocolar novos pedidos de credenciamento pelo prazo de dois anos. Ou seja, as penalidades estão mais graves.
§ 4º Os CEFET poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996.		
§ 5º A autonomia de que trata o § 4º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e recredenciamento."		
	Art. 77. É vedada a oferta de educação superior por IES não credenciada pelo Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.	Esse artigo é uma réplica do anterior, porém para os casos em que a IES não é credenciada pelo Ministério da Educação.

	§ 1º A mantenedora que possua mantida credenciada e que oferte educação superior por meio de IES não credenciada está sujeita às disposições previstas no Art. 76.	
	§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no caso previsto no caput e em outras situações que extrapolem as competências do Ministério da Educação, solicitará às instâncias responsáveis: I - a averiguação dos fatos; II - a interrupção imediata das atividades irregulares da instituição; e III - a responsabilização civil e penal de seus representantes legais.	
Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.	Por razões justas, os estudos realizados em IES que não possuem credenciamento junto ao Ministério da Educação não podem ser objeto de aproveitamento.
Art. 79. Revogam-se os Decretos nºs 1.845, de 28 de março de 1996, 3.860, de 9 de julho de 2001, 3.864, de 11 de julho de 2001, 3.908, de 4 de setembro de 2001, e 5.225, de 1º de outubro de 2004.	Art. 79. A avaliação no âmbito do Sinaes ocorrerá nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, e da legislação específica.	Correspondente ao § 3º do Art. 1º do Decreto n.º 5.773/06.
	Parágrafo único. As avaliações de escolas de governo obedecerão ao disposto no caput e serão inseridas em sistema próprio.	

	Art. 80. O Sinaes, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação: I - avaliação interna das IES; II - avaliação externa in loco das IES, realizada pelo Inep; III - avaliação dos cursos de graduação; e IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Enade.	Esse artigo transcreve as finalidades do Sinaes no âmbito da avaliação.
	Art. 81. A avaliação externa *in loco* é iniciada com a tramitação do processo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação para o Inep e concluída com a disponibilização do relatório de avaliação para manifestação da instituição e da referida Secretaria.	Corresponde ao Art. 17 do Decreto n.º 5.773/06.
	Parágrafo único. Após o pagamento da taxa de avaliação complementar prevista na Lei nº 10.870, de 2004, será disponibilizado formulário eletrônico de avaliação, que será preenchido pela IES com as informações que guiarão o processo avaliativo e serão verificadas in loco.	A taxa de avaliação era prevista no Art. 29 do Decreto n.º 5.773/06, sem constar a previsão da disponibilização do formulário, adotado na prática.
	Art. 82. A comissão de avaliação externa in loco atribuirá e justificará, para cada indicador, conceitos expressos em cinco níveis, cujos valores iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória.	Os avaliadores deverão atribuir e justificar para cada indicador os conceitos em cinco níveis, mantendo igual o superior a três como conceito satisfatório.
	§ 1º A avaliação externa *in loco* institucional realizada pelo Inep considerará, no mínimo, as dez dimensões avaliativas	As dimensões já estão previstas na Lei n.º 10.861/04 e o Decreto apenas formaliza o

	obrigatórias definidas pela Lei nº 10.861, de 2004, e resultará em CI .	que já era embasamento para avaliação, resultando no Conceito Institucional.
	§ 2º A avaliação externa *in loco* do curso realizada pelo Inep considerará as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as dimensões relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica, e resultará em CC.	A avaliação das condições de ensino oferecidas aos estudantes, o perfil do corpo docente, as instalações físicas e à organização didático-pedagógica resultarão no Conceito de Curso.
	Art. 83. As avaliações externas *in loco* serão realizadas por avaliadores capacitados, em instrumentos específicos a serem designados pelo Inep.	O Decreto apenas formaliza a existência do BA Sis e dos Instrumentos de Avaliação.
	Parágrafo único. O Inep realizará a seleção, a capacitação, a recapacitação e a elaboração de critérios de permanência dos avaliadores do banco de avaliadores e do banco de avaliadores do sistema de escolas de governo e sua administração	Há formalização da competência do Inep, quanto a capacitação e acompanhamento dos avaliadores.
	Art. 84. A composição das comissões de avaliação poderá variar em função dos processos relacionados, considerados a duração da visita e o número de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Inep.	Não haverá regra quanto a quantidade de avaliadores a comporem a comissão de avaliação, o que será determinado pela análise de cada processo.
	Art. 85. A CTAA é um órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação externa in loco realizadas no âmbito do Sinaes e do sistema de escolas de governo.	Traz a definição de Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), antes não prevista no Decreto n.º 5.773/06.

	Parágrafo único. A CTAA é a instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa in loco e de denúncias contra avaliadores.	Cabe à CTAA decidir por uma das seguintes formas: Manutenção do parecer da Comissão de Avaliação; Reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da Instituição de Educação Superior ou do órgão regulador; Anulação do relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita.
	Art. 86. Os exames e as avaliações de estudantes de cursos de graduação aferem os desempenhos em relação às habilidades e às competências desenvolvidas ao longo de sua formação na graduação.	Esse artigo traz o objetivo do exame, sendo que no Decreto n.º 5.773/06 a previsão acerca do Enade era na competência da Conaes.
	Art. 87. O Enade será aplicado a estudantes de cada curso a ser avaliado de acordo com ciclo avaliativo a ser definido pelo Ministério da Educação.	O artigo formaliza o ciclo avaliativo estabelecido pelo Ministério da Educação.

	Parágrafo único. O perfil dos estudantes que obrigatoriamente realizarão o exame será estabelecido em regulamento a ser editado pelo Inep.	Anualmente o Inep publica a regulamentação do exame, assim o Decreto apenas formaliza o que já ocorre na prática.
	Art. 88. Os instrumentos de avaliação do Enade serão compostos a partir de itens do Banco Nacional de Itens da Educação Superior (BNI-ES) a ser mantido pelo Inep.	Os itens do Banco Nacional de Itens já era utilizado para composição dos instrumentos de avaliação, e por isso se trata de mera formalização.
	§ 1º O BNI-ES do Inep é um acervo de itens elaborados com objetivo de compor instrumentos de avaliação da educação superior, assegurados os critérios de sigilo, segurança, ineditismo e qualidade técnico-pedagógica.	
	§ 2º Os itens serão propostos por docentes colaboradores, selecionados mediante edital de chamada pública a ser realizado pelo Inep, com vistas à democratização e à representatividade regional do banco.	
	Art. 89. Os indicadores da educação superior serão calculados a partir das bases de dados do Inep e de outras bases oficiais que possam ser agregadas para subsidiar as políticas públicas de educação superior.	Os indicadores de qualidade são obtidos com base no Enade e em demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela Conaes e atendidos os parâmetros da Lei n.º 10.861/04.
	Parágrafo único. A definição, a metodologia de cálculo, o prazo e a forma de divulgação dos indicadores previstos no caput serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Inep, após aprovação da Conaes, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004.	

	Art. 90. O Ministério da Educação poderá, a qualquer tempo e motivadamente, realizar ações de monitoramento e supervisão de instituições, cursos e polos de educação a distância, observada a legislação.	O artigo prevê a possibilidade de fundamentadamente o MEC realizar monitoramento e supervisão de cursos e polos de EAD a qualquer tempo, tal feito não era previsto no Decreto n.º 5.773/06.
	Art. 91. As ações de monitoramento, instituídas em políticas de regulação e supervisão da educação superior, serão executadas exclusivamente pelo Ministério da Educação e poderão ser desenvolvidas com a assistência dos órgãos e das entidades da administração pública.	Estabelece o Ministério da Educação e entidades da administração pública, como competentes para o monitoramento.
	Parágrafo único. As ações de monitoramento da educação superior poderão ser desenvolvidas em articulação com os conselhos profissionais.	Além da possibilidade de intervenção do Ministério da Educação na IES sem prévio aviso, as ações podem ser realizadas mediante auxílio dos conselhos de profissões, conforme já previsto no ξ 3º do Art. 62.
	Art. 92. O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado com vistas à expansão da oferta de cursos de formação de profissionais do magistério para a educação básica, de cursos superiores de tecnologia e de cursos em áreas estratégicas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.	Diante a necessidade, e desde que sejam para formação de profissionais do magistério da educação básica e/ou cursos que tragam inovação tecnológica e elevação de produtividade do país, o MEC poderá simplificar processos propostos por IES, o que reduziria o tempo de trâmite regular.
	Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.	O artigo formalizou a definição de Regime de Trabalho em Tempo Integral, antes previsto no glossário dos Instrumentos de Avaliação, e mantém a necessidade de regime integral aos docentes.

	Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas semanais para estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação.	O Artigo formalizou a definição de Regime de Trabalho em Tempo Integral, antes previsto no glossário dos Instrumentos de Avaliação.
	Art. 94. Aprovados os estatutos das IFES pelas instâncias competentes do Ministério da Educação, eventuais alterações serão aprovadas por seus respectivos órgãos colegiados superiores, observadas as regras gerais estabelecidas neste Decreto e nos demais normativos pertinentes, vedada a criação de cargos ou funções administrativas.	
	Art. 95. As instituições comunitárias de ensino superior - ICES serão qualificadas nos termos da Lei nº 12.881, de 2013, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	As IES comunitárias devem obedecer ao disposto na Lei n. 12.881/13 que traz a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior.
	Art. 96. Os estudantes que se transferirem para outra IES têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados de maneira regular, conforme normativos vigentes.	Corresponde ao § 1º do Art. 54 do Decreto n.º 5.773/06.
	Art. 97. O Decreto nº 9.057, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades	Anteriormente o Decreto nº 9.057/17 previa no Art. 5º "unidade acadêmica e operacional", tendo sido retirado do contexto do referido artigo.

	presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.	
	§ 1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.	Houve pequena alteração do § 1º do Art. 5º do Decreto n.º 9057 para acrescer a palavra "cursos" após aos projetos pedagógicos.
	§ 2º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação.	Não havia parágrafo 2º no Decreto n.º 9.057/17, sendo uma inovação.
	Art. 98. Os cursos a distância poderão aceitar transferência, aproveitamento de estudos e certificações totais ou parciais realizadas ou obtidas pelos estudantes em cursos presenciais, da mesma forma que os cursos presenciais em relação aos cursos a distância, conforme legislação.	Equipara os cursos EAD aos presenciais disciplinando a possibilidade de aproveitamento e transferência entre eles.
	Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no Art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	Os centros universitários permanecem com autonomia registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos
	§ 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.	

	§ 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.	
	Art. 100. É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.	Esse Artigo equipara as modalidades EAD e presencial e impede que no registro de diplomas tenha qualquer especificação à respeito.
	Art. 101. O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, servirá de referência nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia.	Corresponde ao Art. 42 do Decreto n.º 4.773/06.
	Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá os procedimentos para atualização do catálogo de que trata o caput.	
	Art. 102. São classificadas como reservadas, pelo prazo de cinco anos, as informações processuais relativas às mantenedoras e às IES privadas e seus cursos apresentadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resguardadas as informações de caráter sigiloso definido em lei.	É de responsabilidade das IES na ampla divulgação de seus atos institucionais e de interesse dos estudantes.
	Parágrafo único. Caberá às IES a ampla divulgação de seus atos institucionais, de seus cursos e dos documentos pedagógicos e de interesse dos respectivos estudantes, nos termos no art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, e	

	conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	
	Art. 103. As IES, independentemente do seu sistema de ensino, manterão seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC, mantido pelo Ministério da Educação, e prestarão anualmente as informações pertinentes ao Censo da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 6.425, de 4 de abril 2008.	A atualização dos dados institucionais é obrigatória, além do dever de informação anual.
	Art. 104. Os documentos que compõem o acervo acadêmico das IES na data de publicação deste Decreto serão convertidos para o meio digital, mediante a utilização de métodos que garantam a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais, nos termos da legislação.	Esse artigo inova ao possibilitar a conversão de documentos para o meio digital, já que a Portaria Normativa n.º 1.224/13 previa essa possibilidade desde que mantidos os documentos físicos.
	Parágrafo único. O prazo e as condições para que as IES e suas mantenedoras convertam seus acervos acadêmicos para o meio digital e os prazos de guarda e de manutenção dos acervos físicos serão definidos em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.	O Ministério da Educação ainda regulamentará a questão do acervo, tais como prazos de guarda e eliminação.
	Art. 105. As IES originalmente criadas ou mantidas pelo Poder Público estadual, municipal ou distrital que foram desvinculadas após a Constituição de 1988, atualmente mantidas ou administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, migrarão para o sistema federal de ensino mediante edital de migração específico a ser editado pelo Ministério da Educação.	Impõe a migração para o sistema federal das IES, que mesmo criadas pelo Poder Público Estadual, Distrital ou Municipal atuem no ensino superior e desvinculadas após a promulgação da Constituição Federal.

	Art. 106. Os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados.	Todos os processos em andamento, ainda que protocolados antes da entrada em vigor do Decreto deverão obedecer as previsões nele contidas.
	Art. 107. Ficam revogados: I - o art. 15 do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009; II - o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; III - o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006; IV - o Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007; V - o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013; e VI - o Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016.	
	Art. 108. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	